

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “O SESIMBRENSÊ”

Jy

(Aprovada em reunião plenária de 19 de Dezembro de 2001)

1 – O Instituto da Comunicação Social solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 6 de Abril de 2001, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica “O Sesimbrense”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração do Director da publicação de que esta remetida por assinatura para todos os distritos de Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e para os seguintes países: Bélgica, Alemanha, França, Espanha, Reino Unido, Holanda, Suíça, Estados Unidos da América, Austrália, Brasil, Canadá, Marrocos, Macau, Venezuela, Dubai, UAE e BWI.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 963, 964, 965 e 968 datadas respectivamente, de 31 de Outubro, de 28 de Novembro e de 19 de Dezembro de 2000 e de 27 de Março de 2001.

O nº 968 insere, na 1ª página, o seguinte Estatuto Editorial de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa, onde entre outros, *“compromete-se a respeitar os princípios deontológicos da Imprensa e os valores da ética profissional, recusando a exclusividade ou predominância de interesses comerciais e todas as atitudes condenáveis abusos de boa fé dos leitores, por encobrimento ou desvio de informação.”*

2- Informa o periódico que se edita mensalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas *“as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo”*, pelo que é uma publicação periódica.

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas *“as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português”* (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., “O Sesimbrense” é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são *“aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”*.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas *“as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”*.

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “*que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado*” e o nº 4 que são de informação especializada “*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva*”.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pelo tipo de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “O Sesimbrense” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “*as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*”, (nº 1), publicações de âmbito regional “*as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais*” (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “*as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes*” (nº3).

Dado o âmbito da sua difusão, considera-se que “O Sesimbrense” é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “O Sesimbrense” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos de Fátima Resende (Relatora), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José-Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 19 de Dezembro de 2001.

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

FR-IV/AMP

5868